

Privilégio per- turbador

Raul Pilla

DIZ O ARTIGO 31 da Constituição Federal ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios «lançar impostos sôbre bens, rendas e serviços uns dos outros, sem prejuízo da tributação dos serviços públicos concedidos, observado o disposto no parágrafo único dêste artigo». E assim reza o citado parágrafo: — «Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União a instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum».

Baseada no citado artigo 31 da Constituição, aceitou a Comissão de Economia uma emenda ao projeto relativo ao impôsto de renda, emenda que manda excluir do lucro tributável as participações dos governos da União, dos Estados e dos Municípios nos lucros líquidos dos concessionários de serviços de utilidade pública e das sociedades anônimas ou por ações e de economia mista, quando dominante o capital das respectivas entidades de direito público.

O que aí se estabelece é, a meu ver, um privilégio altamente nocivo à iniciativa privada, nesta época em que proliferam as intervenções do Estado na economia, e privilégio que não encontra apoio em interpretação razoável e prudente do texto constitucional.

Quanto ao primeiro ponto, ninguém o contestou no seio da Comissão. Bastará que qualquer govêrno organize, como está na moda, uma sociedade de economia mista, para que tôdas as emprêsas privadas do mesmo ramo se vejam esmagadas pelo pesado tributo, de que está livre o poderoso concorrente. Assim, que usina siderúrgica poderá concorrer com Volta Redonda?

Quanto ao fundamento constitucional da emenda aprovada pela Comissão de Economia, não me parece êle muito sólido. Para mim é evidente que, isentando de tributação os bens, as rendas e os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, o legislador constituinte visou exclusivamente os bens, as rendas e os serviços próprios, característicos destas entidades de direito público. Exploram elas a indústria, o comércio? Claro é que o fazem acessoriamente e invadindo uma esfera que lhe não é própria, não podendo, por isto, invocar para a atividade aberrante os privilégios da atividade normal. Quando o govêrno explora uma indústria, fá-lo como industrial, não como entidade de direito público. Assim, nenhuma dúvida tenho eu de que as rendas isentas de tributação pelo artigo 31 são as das entidades estatais, como tais.

E a prova de que esta é a interpretação certa, têmo-la no parágrafo único do invocado artigo: — «Os serviços públicos concedidos não gozam de isenção tributária, salvo quando estabelecida pelo poder competente ou quando a União o instituir em lei especial, relativamente aos próprios serviços, tendo em vista o interêsse comum».

Se a regra, tratando-se de serviços públicos concedidos, isto é, de serviços públicos por própria natureza, é a não isenção, só excetuada quanto intervenha o «interêsse comum», como admitir não se aplique a mesma regra à atividade industrial ou comercial, quando eventualmente exercida por sociedades de economia mista ou outras formas de participação do poder público?

Poderá, pois, a Câmara dos Deputados manter o nocivo privilégio aceito pela Comissão de Economia, sabendo, porém, que a isto não a obriga a Constituição.